



---

## RECOMENDAÇÃO CONJUNTA Nº 003/2024

A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS (MPAM) e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF), por intermédio dos membros que abaixo subscrevem, dentro do âmbito de suas atuações, inclusive territoriais, no uso de suas atribuições legais, em especial aquelas contidas no art. 134 da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal nº 80/94, Lei Complementar Estadual nº 01/90, Arts. 127, caput, e 129, incisos III e VI, da Constituição da República, arts. 6º, inciso XX, e 13 da Lei Complementar nº 75/93 e arts. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, vêm expor e recomendar o que segue:

**CONSIDERANDO** a função institucional da Defensoria Pública de promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais e coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela, conforme previsão do art. 3º, X, da Lei Complementar Estadual nº 01/90;

**CONSIDERANDO** que dentre as funções institucionais da Defensoria Pública se inclui o exercício da defesa dos interesses individuais e coletivos da mulher em situação de vulnerabilidade, a teor do que estipula o art. 3º, XI, da Lei Complementar nº 01/90;

**CONSIDERANDO** que incumbe à Defensoria Pública atuação coletiva, nos termos da Lei nº 7.347/85, com redação dada pela Lei nº 11.448/07;

**CONSIDERANDO** que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e VI, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;



---

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC nº 75/93, art. 6º, XX);

**CONSIDERANDO** os compromissos assumidos pela Defensoria Pública do Estado do Amazonas, pelo Ministério Público do Estado do Amazonas e Ministério Público Federal, por ocasião do Aditamento ao Termo de Cooperação Técnica, assinado em 24 de novembro de 2021, junto ao Comitê Multi-institucional de Combate à Violência Obstétrica no Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** a existência do Procedimento Administrativo nº 09.2020.00000268-3, perante o Ministério Público do Estado do Amazonas, que acompanha a atuação do Comitê Estadual de Enfrentamento da Violência Obstétrica no Amazonas;

**CONSIDERANDO** o Procedimento para Apuração de Dano Coletivo (PADAC), instituído por meio da Portaria nº 01/2019-DPE/DPEAIC/AM, para averiguação da regularidade da prestação do serviço público de saúde dispensado às mulheres grávidas e nascituros pelo sistema de saúde do Estado do Amazonas;

**CONSIDERANDO** que tramita no Ministério Público Federal o Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.13.000.000721/2019-24 que tem como finalidade acompanhar as ações do Comitê de Combate à Violência Obstétrica no Amazonas;

**CONSIDERANDO** que a Organização Mundial de Saúde e outros mecanismos internacionais de proteção de direitos humanos reconhecem a denominada violência obstétrica, em que pese a recorrente tentativa de determinados órgão de saúde nacionais em inominar e não reconhecer a prática que afeta de maneira sistematicamente grave os direitos das mulheres;

---



**CONSIDERANDO** o Relatório da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, do ano de 2021, intitulado “A situação dos Direitos Humanos no Brasil”, que entre outras questões consigna que: i) A CIDH também recebeu informações preocupantes a respeito de atos de violência obstétrica cometidos contra mulheres no Brasil e, em particular, contra mulheres em situação de maior vulnerabilidade. Segundo a OMS, mulheres em todo mundo sofrem tratamento desrespeitoso, ofensivo ou negligente em unidades de saúde antes, durante ou depois do parto. Esses atos envolvem maus tratos físicos, humilhações, maus tratos verbais, procedimentos médicos sem consentimento ou coercitivos (incluindo a esterilização), quebra de confidencialidade, não obtenção de consentimento informado completo, não administração de analgésicos, violações de privacidade, recusa de admissão nas unidades de saúde, entre outros; ii) Segundo pesquisa realizada em 2010 pela Fundação Perseu Abramo em parceria com o Serviço Social do Comércio (SESC), 1 a cada 4 mulheres no Brasil havia sofrido algum tipo de violência obstétrica;

**CONSIDERANDO** que a Lei Estadual nº 4.848/2019 prevê como conduta ofensiva, abusiva e violenta o descumprimento, nos serviços de atenção à saúde localizados no Estado do Amazonas, das Diretrizes Terapêuticas de Parto Normal e Cesariana, preconizadas pelo Ministério da Saúde; bem como o descumprimento dos direitos das mulheres previstos na Lei Estadual nº 4.749/2019;

**CONSIDERANDO** que a Defensoria Pública do Estado do Amazonas catalogou cerca de 324 (trezentas e vinte e quatro) denúncias de violência obstétrica dentre os anos de 2019 a 2023 oriundas das ouvidorias das maternidades de Manaus, conforme dados colhidos no Procedimento para Apuração de Dano Coletivo (PADAC), instituído por meio da Portaria nº 01/2019-DPE/DPEAIC/AM;

**CONSIDERANDO** que nos autos do Inquérito Civil nº 1.13.000.000774/2019-45, o Ministério Público Federal já expediu Recomendação ao Conselho Regional de Medicina no Amazonas para que : 1) sejam formalizadas todas as apurações relacionadas à eventual prática de violência obstétrica informando o enquadramento legal da eventual conduta irregular em correlação com as infrações dispostas na Lei nº 3.268/57 e pela Resolução nº 2.145/2016, do Conselho Federal de Medicina, que trata do Código de Processo Ético Profissional – CPEP; 2) seja promovida ampla investigação para averiguação dos fatos noticiados, com a



realização de todas as diligências cabíveis para identificar eventuais agressões físicas, morais ou qualquer aplicação de técnica médica indevida ou qualquer ato que seja capaz de caracterizar violência obstétrica, tais como oitiva de testemunhas e dos profissionais que prestaram atendimento à suposta vítima, perícias e que sejam registrados, com a assinatura do profissional responsável e do paciente, todos os procedimentos realizados durante o atendimento; 3) seja instaurada apuração mais ampla, nos termos do Código de Processo Ético Profissional, sempre que houver qualquer divergência entre o depoimento da noticiante e do profissional da saúde que realizou o atendimento;

**CONSIDERANDO** a Recomendação Conjunta nº 002/2022, expedida pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, que concedeu o prazo de 60 (sessenta) dias, para que Governador do Estado do Amazonas, apresentasse um plano de estruturação das ouvidorias das maternidades de Manaus, contemplando o estabelecimento de um procedimento padrão para processamento e julgamento das reclamações oriundas das maternidades de Manaus, utilizando sistema eletrônico de dados, bem como nomeando ouvidores para cada maternidade da cidade. E, que, no mesmo prazo, apresentasse plano acerca da atuação da Comissão responsável pelas apurações em questão, contemplando estrutura, qualificação, necessária vinculação com Administração Pública, conforme disposição aplicável ao respectivo regime jurídico, entre outros aspectos para uma apuração concreta, efetiva e imparcial, e em obediência aos princípios administrativos;

**CONSIDERANDO** a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 115413-82.2018.4.01.3200, ajuizada pelo Ministério Público Estadual e pelo Ministério Público Federal, na Justiça Federal, na qual foi determinado o planejamento que garanta a possibilidade de recebimento, 24h por dia (podendo ocorrer por meio online), de denúncias e solicitações dos usuários dos serviços na rede pública do Amazonas, com definição de número de protocolo que permita o acompanhamento da queixa até sua derradeira avaliação pela administração pública;

**CONSIDERANDO**, as informações prestadas pela Gerência de Maternidade e Hospitais da SES, nos autos do mandado de segurança nº4007602-54.2021.8.04.0000, no qual aduziu que a COMSIND (Comissão Permanente



de Sindicância) solicita que a unidade onde ocorreram os fatos realize uma Averiguação Preliminar, nos moldes do art. 173, §1º e 2º da Lei 1762/86, e que diante da sua conclusão, seja o Relatório Circunstanciado enviado a SES;

**CONSIDERANDO** os relatórios de inspeção realizadas nas Ouvidorias das maternidades de Manaus e na Ouvidoria da Secretaria Estadual de Saúde, entre os meses de março e abril de 2024, por membros da Defensoria Pública do Estado do Amazonas integrantes do Comitê Multi-institucional de Combate à Violência Obstétrica no Estado do Amazonas, que constatou a ausência de padronização dos fluxos relativos às denúncias de violência obstétrica;

**CONSIDERANDO**, ausência de procedimento padrão para registro de denúncias recebidas pelas ouvidorias das maternidades, bem como da deficiência nas informações colhidas nas maternidades, dificultando a instrução criminal para o encaminhamento às promotorias especializadas, situações constatadas respectivamente pelas inspeções nas ouvidorias e pela análise, no âmbito do MP/AM, do Inquérito Civil nº 06.2020.00000796-7, instaurado para apurar possível ocorrência de violência obstétrica praticada em desfavor da senhora G.S.R., durante atendimento realizado no âmbito da Maternidade Ana Braga, o qual supostamente teve como consequência o óbito fetal de sua filha, e do Procedimento Investigatório Criminal nº 06.2023.00000493-8, instaurado para apurar possível ocorrência de crime doloso contra a vida, em contexto de violência obstétrica, praticada em desfavor da senhora G.S.R., durante atendimento realizado no âmbito da Maternidade Ana Braga;

**CONSIDERANDO** a Lei nº 13.460/2017, que dispõe sobre a participação, proteção e defesa dos direitos do usuário dos serviços públicos da administração pública;

**CONSIDERANDO** que a Ouvidoria da Saúde é o principal canal de acesso à população para queixas, reclamações e denúncias de violações de seus direitos como usuários do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo instrumento voltado para garantir a melhoria da qualidade do funcionamento e da organização do sistema público de saúde;

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, em seu art. 7º, inc. XII, estabelece que as ações de saúde do SUS



---

devem guiar-se pelo princípio da resolutividade dos serviços em todos os níveis de assistência;

**CONSIDERANDO** que a instalação de ouvidorias nos estabelecimentos de saúde é um importante espaço para o cidadão/cidadã solicitar informações sobre as ações e os serviços de saúde ou registrar sua sugestão, elogio, reclamação e denúncia, com resposta ágil e resolutiva à sua manifestação, visando à melhoria do atendimento prestado;

**CONSIDERANDO** o trabalho desenvolvido pelo Comitê Estadual de Enfrentamento da Violência Obstétrica no Amazonas, especialmente para o estabelecimento de fluxos padronizados para as denúncias de violência obstétrica recebidos nas maternidades;

**CONSIDERANDO** que os servidores públicos e prestadores de serviços junto à Administração Pública encontram-se sujeitos a regime de responsabilidade administrativa, independente da realizada pelos Conselhos Profissionais, bem como independente das demais instâncias de responsabilização;

**CONSIDERANDO**, finalmente, que também constitui dever do Administrador, nos termos Constituição Federal, atender aos princípios da Administração, o que obriga a autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público ou de indícios de infração disciplinar a promover a sua apuração imediata;

**A DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAZONAS, O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS E O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolvem RECOMENDAR à SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO AMAZONAS (SES/AM) e à SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MANAUS) que:**

- 1) **determinem** às direções das maternidades de Manaus, por meio da própria ouvidoria ou comissão específica, após o recebimento de denúncia de casos de violência obstétrica, a realização averiguação preliminar, nos moldes nos



---

moldes do art. 173, §1º e 2º da Lei 1762/86, e que diante da sua conclusão, encaminhe Relatório Circunstanciado para SES;

- 2) **estabeleçam** procedimento padrão para recebimento das denúncias de violência obstétrica, **indicando** os documentos que devem ser apresentados pelas vítimas, as fases procedimentais e o prazo para conclusão, bem como que tal procedimento padrão inclua:

**2.1.** a oitiva de todos os profissionais de saúde, tais como médicos, enfermeiros, técnicos de enfermagem e demais envolvidos na assistência à parturiente e ao recém-nascido e que possam trazer informações para elucidar os fatos, inclusive a vítima e familiares;

**2.2.** anexação de todos os documentos pertinentes ao caso em análise, sobretudo o prontuário, com prévia autorização da paciente, mediante formulário padrão a ser entregue para preenchimento e assinatura da interessada, com esclarecimento acerca do sigilo médico.

**2.3.** em caso de indicação de parto cesariana, **anexação** do mapa dos centros cirúrgicos;

**2.4.** anexação do Relatório da Comissão de Avaliação de Prontuário da Maternidade.

Requisita-se, **no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento do presente documento**, resposta do órgão destinatário acerca do acatamento desta Recomendação, com a descrição das medidas a serem adotadas, a ser remetida para o endereço eletrônico: **comitevo@defensoria.am.def.br** e **protocolo.mpf.mp.br**.

Manaus, 19 de junho de 2024.



**Caroline Pereira de Souza**  
Defensora Pública

Coordenadora por designação especial do  
Comitê Multi-institucional de Enfrentamento  
à Violência Obstétrica  
(Portaria nº 1560/2023-GDPG/DPE/AM)

**Suelen Paes dos Santos Menta**  
Defensora Pública

Coordenadora por designação especial do  
Comitê Multi-institucional de  
Enfrentamento à Violência Obstétrica  
(Portaria nº 1560/2023-GDPG/DPE/AM)

**Cláudia Maria Raposo da Câmara**  
Promotora de Justiça- MPE/AM  
(Portaria nº 1.781/2022-PGJ)

**Igor Jordão Alves**  
Procurador da república- MPF